

HISTÓRIA das INSTITUIÇÕES

Texto de apoio às aulas
de avaliação contínua

ANTÓNIO MANUEL HESPAHHA

Lisboa

1979/80

António Manuel NEPANHÁ

3 Jurista e o legislador na concepção da pro-
riedade burguesa-liberal em Portugal

I

1. A concepção burguesa-liberal de pro-
priedade: direito natural, absoluto, pleno, per-
pétuo, privado.

2. O modelo dogmático da propriedade bur-
guesa-liberal e a estrutura das relações capita-
listas de produção no domínio agrícola.

- . a "revolução burguesa" na agricultura
consiste numa ruptura das rela-
ções sociais de produção feudais, e
não num processo de inovação tecnoló-
gica (novas técnicas de cultura, mo-
vimento de novos arrotamentos) ou
de simples reestruturação fundiária
(emparcelamento, desamortização);
- . a "revolução burguesa" no domínio da
terra consiste na destruição dos me-
canismos de cobrança da renda feudal

e na instauração do mecanismo de apropriação da mais valia da terra.

3. Condições institucionais "positivas" e "negativas" da instauração das relações de produção capitalistas na agricultura; referência à situação portuguesa nos fins do Antigo Regime:

- . libertação jurídica da mão-de-obra;
- . expropriação da pequena propriedade e da propriedade comunitária;
- . garantia da mobilidade da terra;
- . extinção dos encargos feudais.

II

4. Dinâmica sócio-económica e estruturas lógico-dogmáticas do pensamento jurídico.

5. Linhas gerais da evolução da construção dogmática dos poderes sobre as coisas (direitos reais).

- . a construção dogmática das situações reais no direito comum;
- . a construção dogmática das situações reais na "segunda escolástica"

e no pensamento jurídico moderno.

6. As componentes do conceito moderno de propriedade: a propriedade como uma situação real eminente, unificada, absoluta.

7. A não coincidência entre o conceito no plano da propriedade e as realidades institucionais das sécs. XVI a XVIII.

8. A construção dogmática das situações reais nos juristas portugueses do século e setecentos.

9. Continuação. Uma questão característica - a teoria do domínio eminente e da legitimidade das limitações públicas dos poderes dos proprietários. Reflexo na discussão acerca da abolição dos feudos.

III

10. O discurso dos juristas dogmáticos e o discurso do legislador.

11. A reprodução das relações sociais e políticas e a constituição fundiária - no Estado seiscentista.

12. Idem - no Estado-polícia setecentista.

13. A reprodução do aparelho de Estado no plano fiscal-financeiro - a preocupação de raiz fiscal, pelo fomento da agricultura através da promoção da agricultura "capitalista".

14. A reprodução do aparelho de Estado no plano das estruturas essenciais do poder político.

15. A reprodução das estruturas e aparelhos ideológicos e a constituição fundiária.

16. A reprodução das relações sociais de produção e a constituição fundiária.

17. Conclusão.

18. Roteiro bibliográfico.

1. O art. 544^o do Código Civil (1804)(1) de fins a propriedade como o "direito de gozar e dispor das coisas da forma mais absoluta desde que não se faça delas um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos". Este texto - nem sempre interpretado de acordo com a sua significação histórica - é um emblema do conceito moderno (individualista, burguês, capitalista) da propriedade, sobretudo porque nele se costuma destacar o carácter absoluto o plano dos poderes do proprietário (2). A par dela se coloca a di-

(1) Código civil dos franceses, 20.3.1804; em 1807, Código Napoleón; em 1814, do novo Código Civil; e, de 1852 a 1870, outra vez Jour. Napoleón. Em face do que se dirá a seguir, o período endereçada a Napoleón em 1807 pelo juiz do povo de Lisboa, José de Abreu Campos, tem um profundo significado político, nomeadamente quanto à constituição fundiária portuguesa, ainda então dominada pela legislação do Antigo Reino.

(2) Verde-se, por vezes, de vista que muito do que depois se encontrou no Código Civil aí foi de posto pela École de l'Exégèse, assim, por exemplo, a definição do direito de propriedade como um direito real; a reinterpretação da expressão 'absoluta' no sentido de plenitude e soberania dos poderes do proprietário (originalmente, a expressão era dirigida à noção de um direito eminente, de natureza feudal ou esta-

visa de Bentham Liberty and Property (X) e, com uma e outra fórmula, se caracteriza o "individualismo possessivo" (Z), que dominou a época contemporânea até à erupção da questão social nos meados do século passado e às subsequentes terna pólíticas da economia social de mercado (soziale

dual: cf. J. CARBONNIER, Droit civil. Les biens, Paris 1978, 94; o uso do termo absoluto com o sentido idêntico de 'não dependente de autorização da vontade de outrem, embora, pelo menos, ao séc. XVII - "dominium est ius in re absolutum et firmum non dependens ex alterius nutu et arbitrio / hoc autem est conditionatum et debilitatum", LAESIUS, De iustitia et iure, lib. 2, cap. 3, dub. VIII, n. 32); o carácter exclusivo e perpétuo do direito de propriedade, finalmente, a sua dignidade de direito "natural". Cf., sobre tudo isto, MICHEL VIDAL, La propriété dans l'Exégèse en France, em "Quaderni Fiorentini per la st. del pens. giur. moderno", 1976/77, I, 7-40.

(3) Eco entre nós, VICENTE JOSÉ FERREIRA CARDOSO DA COSTA, Qua ha e Codigo Civil?, Lisboa 1822, 73, 96 ss., et alii loc. Sobre o conceito inglês de 'property' - que não equivale de modo algum ao dos direitos continentais, J.-Ph. LEVY, Histoire de la propriété, Paris 1972, p. 55; R. DAVID, Os grandes sistemas do direito contemporâneo, trad. port., Lisboa 1972, 388.

(4) V., adiante, nº 5. Para um conhecimento dos textos fundamentais da teoria filosófica

(Marktgesellschaft) e do Estado social.

Este modelo da propriedade apresenta os seguintes traços estruturais:

a) A propriedade é um direito natural, anterior à ordem jurídica positiva, decorrente da própria natureza do homem como ser que necessita de se projectar exteriormente nas coisas para se realizar; esta fundamentação antropológica da propriedade tem, como varenço, a sua origem na escolástica franciscana e reporta-se na teoria kantiana do direito. Alguns autores vão mesmo ao ponto de colocarem a propriedade como origem do direito; direito cujo objetivo não seria outro que a distinção entre "o meu e o

co-jurídica da propriedade na época moderna, as antologias (ambas com introduções valiosas) de REINHARDT WANDT, Eigentumstheorien von Grotius bis Kant, Stuttgart-Bad Cannstatt 1974 (H. Grotius, H. Cumberland, J. Locke, D. Hume, I. Kant) e de C.B. MACPHERSON, Property. Mainstream and critical positions, Toronto 1978 (J. Locke, J.-J. Rousseau, J. Bentham, K. Marx, S. Stuart Mill). Alguns destes autores (v.g. Grécio) destacam-se da fundamentação jusnaturalista e aderem a uma fundamentação positivista da propriedade - radicando-a no contrato social; esta posição tinha fontes directas no direito romano (cf. Digesto, 1,1,5).

to" (X). E, na verdade, o núcleo de algumas das mais características concepções do direito civil de então é constituído pela enunciação de umas quantas "regras de trânsito" gerais dos direitos (das "res" e das "pess." das "inciv." - não constitutiva, apenas combinatória - do direito positivo.

b) A propriedade é um direito absoluto, no sentido (que era o originário do Code) de que não está sujeito a limites externos, pelo que o seu exercício não depende de condicionamentos ou autorizações externas. Em respeito ao que foi introduzido no Code Civil, esta referência ao carácter absoluto da propriedade representava uma consagração da abolição dos ónus feudais sobre

(5) Cf. VICENTE GOMÉ FERREIRA CARDOSO DA COSTA, Que hé o Código Civil, loc.cit.. Sobre o problema da identificação entre ius e dominium no pensamento da segunda escolástica, v. P. GRASSI, La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica, in "La Seconda Scolastica nella formazione del diritto privato moderno", Milano 1973.

(6) Cf. J. H. CORRÊA TELLES, Digesto português, I, Lisboa 1955 (1ª ed. 1935/6), p. 379 ns. 14-27; regras acerca sobre as "prioridades" no exercício de direitos concorrentes).

a terra pela legislação revolucionária; mas em seguida, ela pôde também justificar a antipatia da época por todas as formas de limitação ou condicionamento de propriedade, quer de natureza privada (v.g., formas de comunhão e de indivisão, vínculos, autorizações para alienação, servidões, direitos de preferência, usufructos), quer de natureza pública (v.g., regras de licenciamento administrativo da transacção ou oneração de solo, próprios do intervencionismo económico-social do Estado-político, existentes nomeadamente na Prússia e noutros Estados alemães). Propriedade absoluta é, assim, a propriedade não partilhada, aquela que não reconhece qualquer domínio eminens ou directus exterior; é a propriedade franca, obediente à regra da "liberdade natural da propriedade" (✓).

(7) MANUEL FERNANDES THOMAZ, Observações sobre o Discurso que escreveu Manoel Almeida e Sousa em favor dos direitos de aquisição da coroa, donatários, e particulares, Coimbra 1814, 80/1; J. H. CORRÊA TELLES, Digesto português, cit., I, 117 (n. 743: a identificação de 'pleno' com 'absoluto' é corrente nos autores; logicamente, porém, são coisas diferentes e alguns autores tratam-na assim, o mesmo se fazendo no texto); sobre a ideia de um domínio eminens do Estado v. por todos, MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA (LOBÃO), Notas a Solo, III, Lisboa 1866 (1ª ed. 1828-9), 64 e doutrina anterior aí citada; e também, ex professo, adiante, nº 9.

c) A propriedade é um direito pleno, ou seja, contém em si todas as faculdades de acção que o seu titular pode desenvolver em relação ao bem objecto da propriedade, incluindo a sua destruição económica (como a alienação) ou física. Isto significa, em primeiro lugar, que o direito da propriedade não é economicamente funcional, estando disponível para exercícios anti-económicos (v.g., o não cultivo de uma terra)(X); em segundo lugar, que é socialmente des-

vinculada, sendo possível de exercer-se não apenas economicamente, mas mesmo contra o direito, pelo menos quando se trata de coisas nas quais a coisa possui quasi o valor do direito (X).

d) A propriedade é um direito fundamentalmente absoluto, daí decorrendo a limitação para a aquisição das terras temporais, as terras de domínio (predicamentos, enfiteuses, etc.) vitais, singularmente a herdeação e a propriedade pro-

(8) Daí a antipatia expressa pela generalidade dos autores pós-iluministas em relação à obrigatoriedade de cultivo da terra (esmarias), J. ACURSIO DAS NEVES, Memoria sobre os meios de melhorar a industria portugueza, considerados nos seus diferentes ramos, Lisboa 1820, 24 ss.; parcialmente reproduzido em MANUEL VILAVENÇA DA BRAL, Materiais para a história da questão agrária em Portugal - sécs. XIX e XX, Porto 1974, 114/115 ("é viciosa toda a lei que faz violência ao proprietário, ou ao lavrador sobre o uso do seu prédio, ou sobre o seu modo de cultura"); no mesmo sentido a memória inédita de Francisco Trigo so de Aragão Morato (em Ms. B.N.U., 205, nº 267-10.3.1813); no entanto, e em contraste, era grande a ilusão dos teóricos agrários iluministas de poderem resolver os problemas da agricultura através da estrita regulamentação legal do processo produtivo, complementada com adscrições profissionais, leis de mendicidade, pragmáticas, etc. (v.g., como exemplo, ANTÓNIO HENRIQUES DA SILVEIRA, Sobre a agricultura e população da

provincia de Alentejo, em Memorias economicas da Real Academia das Sciencias, 6. I, 41-123); e te dfr. de iluminador - de que surgiu a legislação portuguesa sobre terras agrárias e espp. auras sobre doutrinas sobre direitos agrários (PORPHYRIO DE MATHEUS, MEMORIA DA REAL ACADEMIA DAS CIENCIAS DO DIREITO, Primeira das litters do direito agrario, Alentejo, Lisboa 1815) - é típico do Estado-policia, traduzindo a função planificador de um Estado iluminista; não continuou-se na legislação pós-independência, pela hesança na sua prioridade.

(9) A doutrina corrente é a de que o proprietário pode dar à coisa "os usos, que lhe parecerem convenientes, uma vez que não seja feito por prejuizo da utilidade seu interesse ou de um terceiro" (MANUEL ANTÓNIO GONCALVES DA ALBUQUERQUE, Instituições de direito civil português, Coimbra 1937 (1ª ed. 1845), II, 326 (§ 403)); cf., ainda, J. TELLES,

moção da propriedade perpétua (1).

e) A propriedade é, finalmente um direito essencialmente privado, não devendo, portanto,

Digesto (n. 6), I, 121 (§§ 768, 769), com base no Alq. Landrecht prussiano nas Ord. (V, 12, 4 - cerceamento de moeda).

(10) CUELHO DA SILVA, Inst. (n. 9), 319 (§ 402), 709 e 716, o ponto onde a questão da perpetuidade do domínio se punha com maior acuidade era o da renovação da enfiteuse, nomeadamente nos casos em que, nos termos do contrato, ela fosse temporária (por uma ou mais - geralmente três - vidas). A doutrina do direito comum partilhava-se entre a observância das cláusulas contratuais e a obediência da regra, estabelecida por Bártolo (a partir de um texto do Corpus Iuris relativo à renovação da concessão pública de águas, D.43,20,1,44), de que a enfiteuse era sempre renovável. Sobre a questão, LOBÃO (n.7), Tractado pratico e critico de todo o direito emphyteutico, II, Lisboa 1857 (1ª ed. 1814), 148 ss. (adere a uma solução casuista) e CUELHO DA SILVA, Inst. (n. 9), 709 ss. (favorável à renovação dos prazos) e 716 (evolução histórica da questão). Curiosa a posição de VICENTE JOSE FERREIRA CARLOS DA COSTA, Memoria sobre a avaliação dos bens de prazo, Lisboa 1802, 30 ss., onde se responsabiliza a renovação dos prazos pe-

envolvendo direitos de carácter público, como aconteceu na constituição fundiária e política do Antigo Regime. Estes conceitos - como vinha quando se a contrinha com o deo de Jureco (1) - à jurisdictione do domínio) emanando da autoridade dos proprietários, são abscivos a ser por anglicos, como de facto o foram nido pela revolução de Jureco (2). A privação do direito de

de elevação da renda da terra, pois os contrários, criando que não reservaria a uma empresa deo, aproximava o canco da rendabilidade do domínio (3) e a contrapartida, a não renovação forçosa dos prazos, levá-los-ia a ser por baixo preço e a estado os terrenos em mãos de por arrotear, em que o canco representava apenas o real benefício simbólico de domínio directo - especialmente de valorização da terra - e o fusteiro a sua renovação. De novo sobre esta questão, Infra, n. 11 e nota 97 a 99.

(11) C. SUAREZ, De legibus, I, 1, 4 ss.

(12) C. TELLES (Digesto /n. 1/, I, § 741) ainda inclui no direito de propriedade os direitos de jurisdição: corresponde à doutrina do Antigo Regime. Quanto às servidões pessoais (personae servit. personae e personae servit. rei): a servidão pessoal fora atenuada em 1771 (Alv. de 16.1 e 16.9, completados pelos de 11.1.1773 e de 13.3.1780); as servidões pessoais a favor de prédios ou foras abolidas como direitos reais pela lei de 24.7.1846 (retornando a sua extinção em 1824) ou passaram a revelar natureza contractual (jur. de personam) (v. CUELHO DA SILVA, Inst.,

propriedade significa ainda que através desta se dá satisfação exclusivamente a interesses estritamente privados, no sentido já anteriormente referido (supra, c).

2. Todos estes elementos de novo conceito doutrinário da propriedade constituem um modelo dogmático-jurídico cujas virtualidades normativas servem em geral adequadamente a reprodução do sistema capitalista das relações de produção (1), nomeadamente no domínio da economia agrícola.

§§ 524 e 527, LIVRO, Notas a lei (n. 7), 437, 442/3). Isto porque se aplica à doutrina jurídica contemporânea a existência de direitos (privados) sobre pessoas, sendo estas passíveis apenas de direitos públicos (jurisdictio).

(13) Importa, no entanto, não perder de vista que nem todas as consequências normativas do conceito individualista da propriedade se mostraram funcionais em relação ao desenvolvimento do capitalismo agrícola; outras foram-no contraditoriamente e em função da conjuntura. Um exemplo porventura mais claro destas dissonâncias é a das vantagens de certas formas de propriedade comunitária para o progresso do capitalismo na agricultura, enquanto entravaram o preço da mão-de-obra salarizada, a qual, de facto, se bus-

ca no caso seguintes servem, paralelamente, para estabelecer os pontos de contacto entre as consequências normativas das relações individualistas e as consequências lógico-dogmáticas do conceito individualista da propriedade.

por parte do seu sustento à exploração dos baldios, terras baldieiras e pastos comuns (cf. LO-340, Notas a lei, III, 52/3, Discursos sobre a reforma das terras, Lisboa 1828, 30-34, 46 e 50, no mesmo sentido ALVARO CURRAL, Apresentação para o estudo da questão agrícola, Lisboa 1978, II, 209 ss. e n. VILAVÉROE CURRAL, Introdução a "Estatísticas..." (n. 8), 10 - vi, sobretudo, em referência ao interesse capitalista na manutenção de pequena exploração familiar). Também certas formas de propriedade dividida poderão ter sido favoráveis à penetração do capitalismo na agricultura: uma delas terá sido a enfiteuse, em que a modalidade de terra permitiria ao fideiussor a penetração e o progresso no viés capitalista; outra poderá ter sido o arrendamento, como instrumento de crédito rural antes da liberalização da usura (Alvs. de 30.10.1756 e 17.1.1757) e da criação de um crédito predial que garantisse suficientemente os direitos dos credores, nomeadamente através da validade do direito hipotecário (iniciada, em termos eficientes pela lei de 20.6.1774).

A da instituição do regime hipotecário (decr. de 26.10.1836) - sobre isto, COELHO DA SILVA, Inst., II, 723 ss., 741 ss.; cf., ainda, infra, n.º 15. Por outro lado, o direito burguês nunca reconheceu

Deixando agora a título de notas explícitas, sobre a natureza da "revolução burguesa" (14), fixo-me apenas sobre as exigências de consistência e reprodução das relações sociais de produção capitalista nas suas relações à constituição fundiária.

de possibilidade de restringir a liberdade do proprietário, mas não é possível um juízo global sobre o significado sociológico destas restrições de direito público à propriedade. De qualquer modo, é evidente que a liberdade de propriedade só é garantida no interior das normas que definem as "regras do jogo" da "paix burguesa"; neste sentido, A.-D. ANGLADE, Essai d'analyse structurale du Code Napoléon, La Règle du jeu dans la paix bourgeoise, Paris 1973, 45.

V. ainda, sobre os entorpecos que a prática introduziu no modelo liberal, no sentido da limitação do ideal de não intervenção do Estado na vida económica, por todos, Alfonso García Galiano, Apuntes jurídicos de capitalismo, Lisboa 1973, 44 e ibid., aí citada; sobre as limitações posteriores do liberalismo, designadamente, no capítulo da propriedade, ibid., 142 ss., max 151-159.

(14) Sobre o conceito de revolução burguesa, por último, E. CLAVERO, El torno al concepto de revolución burguesa, in "Pérez e 17", Abril 1976, 35; e Política de un problema, in "Estudios sobre la Revolución Burguesa en España" (E. Clavero, P. R. Torres, F. G. Herr, Montalbán): a

por desfazer equívocos correntes, importa notar, é proibido que, na economia, as apropriações heurísticas que surgem a este nível, a "revolução burguesa" na agricultura não consista apenas na passagem da categoria feudal do processo de produção, como a mecanização ou a melhoria de técnicas agrícolas ("revolução agrícola"), para uma passagem de reestruturação fundiária, ou de parcelização ou de esparçamento, ou de esmerilhização. Embora os anteriores processos lhe possam estar conexos, a instituição das relações capitalistas no campo é fundamentalmente um fenómeno que se situa ao nível das mudanças sociais de produção, nomeadamente, ao nível da emergência da apropriação de sobre-valor agrícola. Precisa-se que, provavelmente, para uma descrição da transição de um sistema de apropriação por mecanismos extra-económicos, de natureza jurídico-política - i.é., com a intervenção interna ou constitutiva do aparelho do Estado - para um sistema de apropriação por mecanismos puramente económicos - em que a função do Estado e do direito se limita a ser a de garantir o exitus do processo de apropriação, a grande diferença entre a forma de apropriação feudal de sobre-valor, em quanto que a mais valia é a sua forma capitalista

revolução burguesa não foi feita por todos os estratos da feudal, mas apenas pela burguesia que, de resto, faria parte do bloco social dominante do A.N., embora este fosse homogeneizado pelas classes feudais (cit., 34 ss.).

ta (1/).

A revolução burguesa consiste, portanto, na destruição dos mecanismos de segurança da terra feudal - nomeadamente dos privilégios jurídicos-políticos dos senhores feudais traduzidos, no plano da dogmática jurídica, pela ficção de um domínio directo ou quilçes sobre a terra - e, ao mesmo tempo, na instauração dos mecanismos capitalistas de apropriação da mais valia - constituição de trabalho "livre", constituição de um mercado livre das acções de produção (terra), da força de trabalho e dos produtos (7).

(15) Sobre a apropriação do sobreproduto no feudalismo e no capitalismo e a intervenção do Estado e do direito neste processo, v., com maior desenvolvimento, o meu artigo O Estado absoluto, Problemas de incorporação histórica, as publicações no vol. II das Estudos em homenagem do Prof. S.J. Teixeira de Mattos. Por último, também, V. HILGESS e P. HILGESS, Non-capitalist modes of production (com uma formulação original sobre o papel do "político" no modo de produção feudal)

(15.a) A descrição do processo de penetração das relações capitalistas no campo não é hoje feita da mesma forma por todos os autores que se reclamam do marxismo. Uma linha (com raiz em Kautsky e Lenine) defende a homologia do processo de instauração e desenvolvimento das relações capitalistas na indústria e na agricultura. Para esta linha, a introdução do capitalismo na

linha que a contemporaneidade do princípio entre a revolução capitalista não esapara, a "revolução agrícola" e a desenvolvimento de conteúdos de modo. A "revolução agrícola" constitui-

agricultura professor-se-ia através do progressivo (talvez lenta) expropriação de camponeses parcelas e da concentração da propriedade fundiária, mostrando assim, quer com os produtores produtivos na agricultura, quer com a estrutura e dimensão da propriedade fundiária, outros traços - utilizando, de parte as perspectivas do populista russo N. V. Chayanov 1889-1952 (?) (cf. "América Latina" XII (1976) 477), mas partindo sobretudo, das sugestões do próprio autor (num texto publicado em 1971 por Roger Sandeville, Un chapitre inédit de Capital, Paris 1971) - descreve o processo de integração da agricultura no EPC como um processo de submissão, i.é., um processo que deixa intactas a propriedade e estrutura produtiva camponesas e que assegura a expropriação capitalista do sobreproduto através do circuito de distribuição - ou pelo comercialização dos produtos agrícolas ou pelo fornecimento de insumos; a submissão ao EPC da produção camponesa teria, assim, um fundamento para o seu sucesso na submissão da produção artesanal e da produção no domicílio, na primeira fase capitalista. Para esta última linha - que se foi clarificando com as contribuições (não inteiramente coincidentes) de P.-Ph. Rey, G. Postel-Vinay, K. Vergopoulos, Cl. Faure e A. HOLLARD - a recitância da propriedade e produção camponesas (que a prática teórica e) não cons-

tuu muitas vezes uma manifestação do desejo do capitalista da intensificação da força de trabalho, visando a aumento da sua rentabilidade e, assim, o crescimento da sua valia, e as novas

tituiu qualquer desvirtuam. das bases marxistas sobre a implantação e desenvolvimento do MPC nos campos, não - por isso mesmo - tem que ser essa notada pela teoria marxista. A literatura sobre esta questão é imensa; em português, além do texto de Chaianov, já citado, v. E. FERREIRA, J. FERREIRA DE ALMEIDA e R. VILLAVIEJA CABRAL, Capitalismo e classes sociais nos campos em Portugal, em "Análise Social", XII (1976) 41 ss. (depois publicado como introdução e modalidades de penetração da propriedade na agricultura, estruturas agrárias em Portugal (1950-70), Lisboa 1976, SAUER AMIN e KURT VERNER, A questão camponesa e o capitalismo, Lisboa 1975, e ALVARO CIRRAL, Contribuição para o estudo da questão agrária, Lisboa 1975" (1ª ed. A questão agrária em Portugal, 1980). Parece poder dizer-se que a segunda corrente (contribuições mais destacadas de P.-Ph. Rey, G. Postel-Vinay, R. Mollard e Cl. Faure) é hoje dominante. No presente texto, no entanto, os momentos mais salientados do processo de implantação das relações capitalistas no campo são aqueles em que insiste a corrente crítica. Isto acontece porque, como já se disse, o processo da submissão apenas formal "não deixa marcas" ao nível da constituição fundiária ou do enquadramento jurídico institucional do processo produtivo agrário

arrotos também podem andar ligados a processos de expansão capitalista da utilização do solo. Mas, quer os aperfeiçoamentos técnicos, quer o aumento da superfície cultivada, manifestam-se também no "reformismo" do Antigo Regime, como forma de aumentar as rendas senhoriais (sobretudo as hereditárias) e reais (através das décimas e "quintas"), ou pelo menos de criar formas intermédias em que o sobreproduto da terra fosse repartido entre o cultivador (direito capitalista, sob a forma de lucro, e o senhorio feudal, a título de renda (absoluta) (14). Quanto

rio, já que a integração capitalista da produção agrícola se realiza no estágio seguinte, o da comercialização do produto. Por outras palavras, como o objetivo deste trabalho é a desmistagem do processo de instauração da "propriedade capitalista" da terra, a atenção tem que ser preferentemente atraída por uma modalidade de penetração do MPC na agricultura que tenha implicações a este nível. Embora deva, desde já, ficar salvedorada que a fundamental permanência da propriedade pré-burguesa pode não impedir a apropriação capitalista de parte do produto agrícola, justamente na fase da comercialização deste último.

(14) Sobre a renda e suas espécies, a análise fundamental continua a ser, nesta perspectiva, K. MARX, Das Kapital, III, Secção VI. A ideia da indispensabilidade de uma "revolução agrícola" é uma constante no pensamento dos nos

desamortização, se ela é um elemento da criação de um mercado da terra, não obstante que, mudado de mãos, a terra não continue a ser encerrada da mesma forma, do ponto de vista econômico-social, nomeadamente como uma fonte de rendas e não de lucros. Talvez não que foi isso o que, precisamente, aconteceu entre nós.

3. A instauração de relações capitalistas de produção, assim, ^{cria} um conjunto de condições "positivas" e "negativas". Condições positivas são: a) a "libertação" da massa de trabalhadores assalariados, a livre disponibilidade dos meios de produção, a existência de um mercado

dos economistas satelitários (e, mesmo, seicentistas); c, na maior parte deles, ele era claramente compatível com a manutenção da constituição feudal da terra. Isso nos mais tardios; cf., por exemplo, em A. de SILVEIRA, Sobre a agricultura... (p. 8) o estudo de uma fazenda agrícola baseada na "situação a que se guardava", portanto, a apropriação rentista de parte do sobreproduto (p. 69, 84, 77). O modo de repartição do sobreproduto na terra é aqui semelhante ao que se verificou na transição inglesa para o capitalismo e que permitia a compatibilização (provisória) das interesses dos agricultores capitalistas e dos interesses possivelmente feudais.

de de produtos e a criação de condições institucionais e econômicas favoráveis ao sistema capitalista; condições negativas, tais como, nomeadamente, a existência de uma exploração feudal que impede o funcionamento dos mecanismos da acumulação e da redução capitalistas.

No entanto, estas condições da primeira - um programa de modificações institucionais, cujos elementos mais importantes são os seguintes:

a) A abolição dos laços que impediam a mobilidade da mão de obra, entre nós, a escravidão estava abolida nas Ordenações (Ord. Fil., 4, 32), que retomavam um princípio da liberdade pessoal que vinha do tempo de Afonso II (17), embora a doutrina seicentista continue a ser a

(17) Ord. Af., 4, 25; Ord. Man., 4, 17; que continha as normas relativas ao direito dos servilistas (Ord. Af., 4, 21 a 4, 34; Ord. Man., 4, 17 a 4, 22). As restrições existentes às Ord. Man. à liberdade são insignificantes - uma obrigação que impediu sobre os órfãos de trabalharem de soldado nos patrões que lhes tivessem sido assim nomeados pelos juizes das Alfes (Ord., 1, 88, 13 a 17) e sobre os carreiros e alquebrados de servir aos senhores, por indicação dos magistrados locais (Ord., 2, 50, 2).

lar de adscritos a que fôr de um outro texto das Ordenações, de qualquer interpretação (19). De qualquer modo, mesmo antes da revolução, a generalidade dos autarcas procedia para considerar a adscrição como um instituto histórico e "feudal". A legislação de 1808 tendia a consolidar a nobilidade da terra, seguindo as servidões pessoais (20).

(18) Ord. Fil., 2,17, que proibia a aquisição pelos nobres de bens naqueles reguengos em que os possuidores não podiam vender livremente os bens e eram obrigados a alugar pessoalmente. O texto era contraditório não só em relação ao referido ord. 4,32, mas ainda ao de Ord. 2, 31. D. A. PUGLIGAL (Os Donatarios, t. 2, c. 43, n. 30/1) e MARQUES V. PELLAS (Commentaria ad Ordinações, t. 8, p. 133) interpretam a lei como estabelecendo um regime de adscrição, embora hesitem quanto aos pormenores da prática do seu tempo a que esta regiação se applicaria. Já LUBÃO (Notas a Melo, II, 84) é por essente que não há colonos adscritos a salvo a utilidade do texto com uma interpretação em que apenas se proibe a constituição de propriedade nobiliárquica (morgados) nos bens eccliaes salvo canone em que houvesse laudação. Sobre os motivos originários de estabelecimento desta obrigação de habitar a terra cultivada, JOÃO PEDRO RIBEIRO, Sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos, em "Memorias de litteratura", VII, 294/5.

(19) Cf., antes, n. 12.

1) A adscrição do trabalhador do sítio de arrendamento, através da expropriação das unidades agrícolas tradicionais, nas sobrelas, a obrigação dos fechos comunitários ou colectivos de exploração da terra.

O problema da "são-de-labra a sítio" (das arrendas) - que foi, desde o sítio, um problema, os problemas pendente - terá dificuldade perante os séculos XV e XVII a grande exploração agrícola (20), com excepção da grande exploração gandeira, mais exigente de braços, e, mais tarde, no tempo da terra, a pequena exploração substituída da de colonias. Assim, de gente de terra, a terra, uma parte exploraria terras de arrendamento, conflitos, colonos, fareiros, e as pequenas unidades de família, e a terra viva, a terra de pequenas casas eccliaes, e a terra de arrendamento a exploração (autónoma ou de arrendamento) de laavour, eccliaes, pastos de arrendamento, terras marinhas). Viveiros directos ou indirectos à custa das arrendas, existiam os arrendamentos, que se mantinham de forma de solidariedade pré-capitalista, e que se mantinham de arrendamento na literatura do século XVIII (21). Esta ocupação - não

(20) Cf., por todos, V. RAU, A agricultura explorada no Portugal a partir do fim da idade média, em "Estudos de história económica", Lisboa 1961, p. 20.

(21) D. A. DA SILVEIRA, Sobre a agricultura

e) O conceito de liberdade do trabalho é definido por mudanças institucionais, quer seja produzidas por os senhores e feitores, quer pelos produtores da terra. Esta distinção é feita com base na análise empírica e histórica da evolução da instituição, sempre a propósito de conflitos de interesses que se vão dando no decorrer da história, sempre aliada à evolução das várias condições sociais, económicas, políticas, jurídicas, etc. (31).

concluindo em inglês ver: cf. G. LEFEBVRE, *La révolution française et les paysans*, em "Études sur la révolution française", Paris 1955, 338-67; E. J. H. HARRISON, *La répartition du paysan anglais*, em *Journal of Economic History*, 1949, 20(1949), 169-206. O autor aborda os problemas de expropriação dos pequenos e médios agricultores, linha geral de queda e mudança histórico-géografica em 1.º - 1.º H. HARRISON, *La répartition des paysans*, em *Sozialwissenschaftliche Gesellschaft*, 1, Freiburg-Basel-St. 1966, 606 s.. Sobre a expropriação da terra e propriedade vinculada em Portugal v., também, 31 11.

(31) Cf., no mesmo sentido, também

III-

A realização da propriedade fundiária exigiu uma luta em várias frentes. Por um lado, a eliminação dos burgueses, que estava preparada pela legislação mercantil e que é encorajada, com sin-patias pelos reformadores liberais; mas que só se tornou efetiva em 19.01.1863 (32). Por outro lado, a renúncia de todos os bens móveis, especialmente a alibação na terra, e a extinção de seus e os laudários. Depois, a justificação da venda dos fundos dominiais da coroa (32b). Finalmente, a promoção da publicação de estatísticas fundiárias e dos seus actos notariais, através do cadastro (32c).

KLAG, Zur Diskussion über die dreifache Forderung in Frankfurt, im "Eigentum und Verfaßung". Zur Eigentumsdiskussion in ausgehenden 18. Jahrhundert, Böttingen 1972, 127; e, também na 13.

(32) V., infra, nº 13. Entre os juristas da primeira metade do século XIX, favoreceu, em 1811, a ALIB. E SOUSA (LOBÃO), *Tratado de Direito de Propriedade*, Lisboa 1841 (1.ª ed. 1847); 16 ss. (esp. 11.) (salvaguarda da base económica da aristocracia, indispensável num Estado monárquico); também, CUELHO DA ROCHA, *Inst.*, II, 702 (not. V) (incompetíveis com as ideias de liberdade e lucratividade dos cidadãos).

(32a) V., infra, nº 13.

(32b) Sobre o cadastro predial e as tentativas de sua implementação nos fins do séc. XVIII

... (33) ... teoria do poder líquido deve ter tido êxito ...

... die der portugiesischen Bourgeoisie von 1830, em "Quilómetros vicentini" 5/6 (1975/7), 7% (trad. port. ...)

... (34) sobre a teoria do produto líquido, E. de K. ...

... (34) "Um caso raro de logar /forais/ incorporem, et non plus oneris japonica de ..."

d) Aplicar a teoria da expansão feudal que impulsiona o processo de acumulação e ...

(notadamente, e de condução presidida por José ...)